



PROCESSO Nº 10783/009.232/90-19

SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.015

RECURSO 103.557 - IRPJ - EX DE 1989

RECORRENTE - MODULAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF EM VITÓRIA ES.

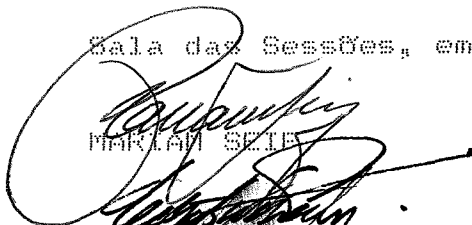
AEMC

LANÇAMENTO - PRECISÃO : Nos termos do art. 142, o lançamento tributário exige precisão. Na ausência há de se declarar a sua nulidade.

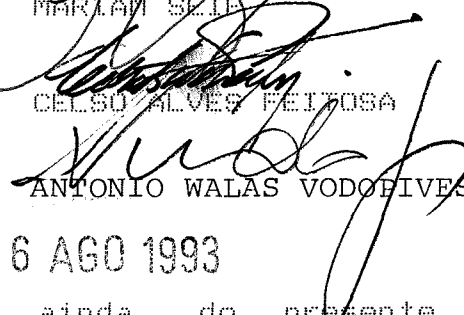
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODULAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993


MARIANA SEIX

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

ANTONIO WALAS VODOVIVES

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº: 10783/009.232/90-19

RECURSO Nº: 103.557

ACÓRDÃO Nº: 101-85.015

RECORRENTE: MODULAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi autuada, por não ter procedido os ajustes previstos na lei, ao encerrar o balanço em 21.12.88, nas contas que envolvem unidades imobiliárias contratadas e baixadas dos estoques (conforme Contratos de Compra e Venda), "isto é, a correção do saldo devedor de Cliente, com os reflexos nas contas de Resultado de Exercício Futuro e, conseqüente, não reconheceu a Variação Monetária Ativa", em valor correspondente. Com relação ao exercício financeiro de 1990, período-base 1989, houve a autuação por compensação indevida de prejuízo, segundo a fiscalização.

Dentro do prazo que lhe foi concedido, via prorrogação solicitada, a Recorrente impugnou a autuação. E o fez citando o art. 43 do Código Tributário Nacional, para dizer que: "o auto de infração contestado intenta tributar mera variação monetária ativa (do custo diferido de vinte apartamentos), ou seja, mero ajuste daquele custo, para efeitos fiscais, o que, a toda evidência, não revela aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda", pressuposto do mandamento legal. Acrescenta, ainda, que: "a situação fática eleita no lançamento, como base de incidência do tributo questionado, não está abrigada na regra legal que hospeda o conceito próprio de fato gerador da exação impugnada". Disse, finalmente ostensiva a improcedência do lançamento, lembrando que a norma do art. 43 do CTN se sobreponha qualquer outra, porquanto se trata de regra de Lei Complementar, inafastável por qualquer ato normativo de escala hierárquico inferior.



PROCESSO Nº 10783/009.232/90-19

ACORDÃO Nº 101-85.015

Na informação o Fisco (fls. 52/53), asseverou que as alegações da autuada não tinham fundamento. A exigência fiscal estava perfeitamente correta. A variação monetária dos imóveis estava de acordo com a legislação em vigor e constituía fato gerador do imposto, exigência fiscal está contida no art. 288 do RIR/80. Informa complementamente, que foi calculada uma variação na ordem de NCz\$ 211.639.440,26 que, depois de compensado o prejuízo de NCz\$ 138.957.003,00, resultou um lucro de NCz\$ 72.682.437,26 incluído na autuação e que no ano seguinte, conforme demonstrado às fls. 06. A correção monetária do lucro apurado foi deduzida da base tributável.

As fls. 54/56 a decisão recorrida considerou o lançamento procedente, com base na legislação citada e na Instrução Normativa nº 84/79, determinando a continuidade na cobrança do crédito tributário.

As fls. 58/61 encontra-se o recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, pelas razões seguintes:

1. que a decisão "a que" teria sido omissa, notadamente quanto ao fato de não corrigir o equívoco da fiscalização ao elaborar o demonstrativo do "valor tributado" para o exercício de 1990, base 1989 e com referência ao prejuízo compensado;
2. que a Autuante teria deixado de considerar, em parte, os efeitos do ajuste procedido no resultado do ano-base 1988, distorcendo com isso o resultado do exercício seguinte;
3. que no item 5 da impugnação, não teria indicado qual seria o resultado a ser apurado no ano-base e que a decisão recorrida;



PROCESSO Nº 10783/009.232/90-19

ACORDÃO Nº 101-85.015

4. que houvera a Recorrente adotado os ditames legais, nos precisos termos do art. 287 do RIR; e que se a decisão se apoiou na Instrução Normativa 84/79, estava equivocada, pois esbelecido novo tratamento legal, segundo a IN 67/88, devidamente adotada.

Citou o AC. 101-75.606/84, requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10783/009.232/90-19

ACORDÃO Nº 101-85.015

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator,

Nos termos em que se encontram os autos, não resta a este julgador senão dar provimento ao recurso, não pela excelência de defesa, a qual deve ser tomada como peça de puro inconformismo, tão só, já que jamais soube enfrentar o mérito da acusação.

Por outro lado, restaria analisar a acusação, assim redigida a fls. 06:

"A empresa ao fechar o balanço em 31/12/1988 não procedeu os ajustes, previstos em Lei, nas contas que envolve (sic) as unidades imobiliárias contratadas e baixadas nos estoques (conforme Contratos de Compra e Venda), isto é, a correção do saldo devedor de clientes, com os reflexos nas contas de Resultado de Exercício Futuro, consequentemente, não reconheceu a Variação Monetária Ativa, conforme demonstramos.

Custo diferido.....	106.006.913,15
Valor do custo em OTM.....	66.006.913,26
Valor do custo atual.....	317.646.353,41
Variação do período.....	211.639.440,26

O valor de 211.639.440,26, correspondente a atualização do custo diferido segundo o mesmo percentual utilizado na correção do saldo credor do preço (saldo de cliente), e será exigido no exercício de 1989, período base de 1988, como variação monetária Ativa prevista pela IN 84/79, e debitado ao custo diferido de imóvel vendido, posteriormente, adicionado no resultado do exercício em que foi reconhecido a receita, no caso, exercício de 1990, período base de 1989."



PROCESSO Nº 10783/009.232/90-19

ACORDÃO Nº 101-85.015

Eis aí o texto da acusação primeira, já que uma segunda, por compensação indevida de prejuízo no exercício de 1990, decorrente da situação anterior.

Os artigos principais indiciados como infringidos foram:

254 e 288 do RIR/80.

Nos autos não se encontram cópias das declarações de rendimentos da Recorrente, quanto aos anos lançados, mas tão só uma declaração do exercício de 1988.

A fls. 03 constata-se que a ação fiscal teve início com um "Termo de Intimação Fiscal", quando indagado à Recorrente sobre a existência de cláusula suspensivas para as vendas de 22 unidades condominais. Foi pedido explicações sobre as receitas recebidas e o custo previsto para a execução do empreendimento.

A resposta da Recorrente encontra-se a fls. 04, indicando a venda com cláusula suspensiva; as receitas recebidas em 1988 e 1989, oferecidas à tributação; e o custo previsto do empreendimento.

Os valores tomados pelo Fisco se encontram a fls. 20, que embora descreva a venda de 20 unidades, elenca tão só 18. A fls. 21 se acha cópia de fls. do LALUR, com indicação de um prejuízo de Cr\$ 2.195.051,97.

As fichas de razão se encontram a fls. 23/31.



PROCESSO Nº 10783/009.232/90-19

ACORDÃO Nº 101-85.015

Não há nos autos um demonstrativo analítico da composição segundo os custos e receitas das unidades.

A defesa, pobre em informes sobre a matéria de mérito, teve a contrariá-la, com intenção de explicação, a manifestação fiscal de fls. 53, que, quando a correção monetária, assim registrou:

"Diante disto, não procede as alegações da autuada a variação monetária não constitui lucro da empresa, uma vez que foi ajustada com o prejuízo existente.

A variação monetária sobre o Estoque de imóveis diferido constitui um custo para a empresa, e foi deduzida da base de cálculo no ano seguinte, tendo em vista, o reconhecimento, nesse exercício, da receita diferida. Em caso contrário, não seria excluída.

A experiência fiscal está contida no artigo 288 do RIR/80, que determina que será reconhecida como variação monetária ativa o valor que exceder à correção do saldo do Lucro Bruto registrado em conta de resultado de exercício futuros, segundo os mesmos critérios, do saldo devedor de preço (clientes).

Como no caso, não houve reconhecimento da receita diferida consequentemente, modificação do lucro bruto, a variação monetária a reconhecer nada mais é que a correção do próprio custo diferido."

Da leitura do que se encontra nos autos, volta a se dizer, sobre dúvida, a iniciar-se pelo lançamento que afirma que ao fechar o balanço não foram procedidos os ajustes em unidades imobiliárias baixadas do estoque, para depois reclamar falta de correção monetária do saldo devedor da conta clientes. No mesmo ato reclama atualização de custo, assim expresso: "O valor... correspondente a atualização do custo diferido segundo o mesmo percentual utilizado na correção do saldo credor do preço ... exigido no exercício de 1989... como variação monetária Ativo prevista pela IN/84/79, e debitado ao custo diferido do imóvel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8

PROCESSO Nº 10783/009.232/90-19

ACORDAO Nº 101-85.015

vendido, posteriormente, adicionado no resultado do exercício em que foi reconhecido à receita...."

O valor do prejuízo tomado também não correspondeu ao declarado a fls. 22, sendo tomado o do lucro declarado em seu lugar.

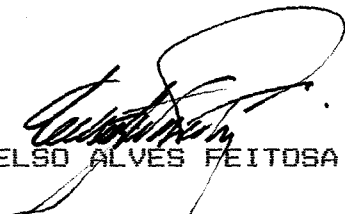
Em resumo: entendo que o lançamento de ofício segundo o estabelecido no artigo 142 do CTN, não aconteceu. Se apresenta ele confuso, a impedir mesmo uma completa defesa e ainda por consequência um julgamento seguro.

Ao Fisco cabe o dever de determinar a matéria tributária com precisão, além do que instruir os autos com as demonstrações dos critérios utilizados para a sua conclusão.

Por esta razão, considerando ainda que sequer transcorrido o prazo para eventual novo lançamento, se cabível, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 27 de abril de 1993.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

